SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109762 - RS (2022/0112899-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para afastar a condenação em honorários.

2. A cautelar prévia com o objetivo de garantir o crédito a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, como é o caso da presente demanda, **configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal.** Considerando que ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34632025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2022 17:54:55
Código de Controle do Documento: c70189a7-05a5-4ee4-bfa3-39e1157223e4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.109.762 - RS (2022/0112899-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para afastar a condenação em honorários.

Em seu Agravo, WMS Supermercados do Brasil Ltda. afirma:

> No caso, foi a morosidade do apelante em ajuizar a execução fiscal que deu causa ao ajuizamento da ação ordinária.
>
> [...]
>
> Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O prequestionamento, pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, consiste no efetivo exame da matéria pelo Tribunal de origem, não bastando a alegação nas peças recursais" (AgInt no AREsp 1147156/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).
>
> [...]
>
> No caso, a alegação de violação ao artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil não foi ventilada no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para sanar as omissões, o que atrai a aplicação das Súmulas 282e 356 do Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> É primordial observar a incidência da Súmula 07, do STJ, uma vez que a matéria de fundo do Recurso Especial implica em evidente revisão de matéria fática (honorários advocatícios).
>
> [...]
>
> É imperativo apontar que o debate acerca dos honorários sucumbenciais deverá necessariamente trazer novamente à contenda questões de fato que já foram trazidas nas instâncias anteriores, não sendo permitido no presente estágio da demanda.

Impugnação às fls. 715-717, e-STJ.

Documento eletrônico VDA34403172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:34:56
Código de Controle do Documento: B389C367-99FA-4B47-8A6D-6EEE51BC3425

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34403172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:34:56
Código de Controle do Documento: B389C367-99FA-4B47-8A6D-6EEE51BC3425

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.109.762 - RS (2022/0112899-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para afastar a condenação em honorários.

2. A cautelar prévia com o objetivo de garantir o crédito a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, como é o caso da presente demanda, **configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal.** Considerando que ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34403172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:34:56
Código de Controle do Documento: B389C367-99FA-4B47-8A6D-6EEE51BC3425

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de outubro de 2022.

Assim decidi:

A irresignação merece acolhida. O Tribunal de origem consignou:

> Inicialmente verifico que a empresa WMS Supermercados do Brasil ajuizou, em 04/10/2019, ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul **a fim de garantir créditos inscritos em dívida ativa e obter com isto certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa (fls. 02-27 dos autos de origem).** [...]
>
> A tutela de urgência requerida foi deferida (fls. 202-204 dos autos de origem).
>
> O Estado do Rio Grande do Sul informou que não se opõe à decisão deferindo a tutela de urgência (fls. 250-252 dos autos de origem).
>
> Ainda, o réu apresentou manifestação no sentido de que não se opõe à garantia ofertada e que **não cabe a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no caso de ação cautelar de caução** (fls. 353- 354 dos autos de origem).
>
> [...]
>
> Dito isto, pretende o recorrente afastar a condenação aos ônus sucumbenciais sobre dois argumentos: **o primeiro é que estes não existem no caso de tutela cautelar antecedente.** O segundo é que agiu conforme a lei, **não dando causa ao ajuizamento da ação.**
>
> [...]

Com relação ao princípio da causalidade **afasto a incidência da Súmula 7/STJ, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça apreciando a matéria em sentido contrário ao acórdão impugnado,** concluindo que "não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal.

Falta-lhe causalidade, decorrendo a ação de interesse exclusivo da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública" (REsp 1.703.125/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017), **razão pela qual deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial.**

Ressalto que o precedente invocado pelo aresto recorrido, REsp 1.669.428/PR (devolvido à origem para aguardar a solução do Tema

Documento eletrônico VDA34403172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:34:56
Código de Controle do Documento: B389C367-99FA-4B47-8A6D-6EEE51BC3425

> 1.076/STJ), se distingue das razões aqui postas uma vez que concluiu que "a aplicação da sucumbência nesta última demanda deve partir da identificação **quanto à existência de justa causa ou não para a sua propositura**".
>
> Dessume-se do voto que o único motivo para a imputação da causalidade foi a morosidade do réu em ajuizar a Execução Fiscal, o Estado do Rio Grande do Sul não se opôs à decisão deferindo a tutela de urgência.
>
> Ademais, **tratando-se de ação cautelar de caução preparatória para futura constrição, ela possui "natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes**". Precedente: AREsp 1.521.312/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º.7.2020.
>
> Segundo a jurisprudência desta Corte citada acima, a cautelar prévia com o objetivo de garantir o crédito a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, como é o caso da presente demanda, **configura-se como mera antecipação de fase de penhora na Execução Fiscal.**
>
> Considerando que ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora nesse momento, não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.
>
> Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

O arbitramento de honorários pela Corte local não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem orientado seu entendimento no sentido de que "não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta-lhe causalidade, decorrendo a ação de interesse exclusivo da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública" (REsp 1.703.125/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE FUTURA PENHORA. SUPERVENIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS PARTES.
>
> 1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na hipótese em que há extinção da ação cautelar prévia de caução diante do ajuizamento da

Documento eletrônico VDA34403172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:34:56
Código de Controle do Documento: B389C367-99FA-4B47-8A6D-6EEE51BC3425

execução fiscal.

2. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AREsp 1.521.312/MS, de relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, entendeu que não se pode atribuir à Fazenda a responsabilidade pelo ajuizamento da ação cautelar por não ser possível imputar ao credor a obrigatoriedade de imediata propositura da ação executiva. Ademais, tratando-se de ação cautelar de caução preparatória para futura constrição, **possui "natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes"**. Precedente: AREsp 1.521.312/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 01/07/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.919.186/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA N. 83/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo legal é genérica, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - A questão decidida na ação ajuizada com o objetivo de antecipar a penhora na execução fiscal tem natureza jurídica de incidente processual inerente à própria execução, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes. Precedentes.

IV - Considerando a ausência de recurso da parte contrária, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na instância ordinária, sob pena de incorrer reformatio in pejus.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.823.018/SP,

Documento eletrônico VDA34403172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:34:56
Código de Controle do Documento: B389C367-99FA-4B47-8A6D-6EEE51BC3425

Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16.6.2021)

Segundo a jurisprudência citada acima, a cautelar prévia com o objetivo de garantir o crédito a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, como é o caso da presente demanda, **configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal.** Considerando que ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.

Assim, a questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não possuindo autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA34403172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:34:56
Código de Controle do Documento: B389C367-99FA-4B47-8A6D-6EEE51BC3425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.762 / RS

Número Registro: 2022/0112899-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059103220228217000 00059103220228217000014095932021821700 0014095932021821700
00547718320218217000 14095932021821700 547718320218217000 59103220228217000
59103220228217000014095932021821700 70085005429 70085412187 70085564219 90718953920198210001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34493213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:03:21
Código de Controle do Documento: 0196488c-977e-40be-88f7-bb5364e5cacb

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:03:21
Código de Controle do Documento: 0196488c-977e-40be-88f7-bb5364e5cacb